

**A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM - MA, ESTADO DO MARANHÃO.**

A empresa **TRANSPAMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.115.978/0001-88, com sede na Av. dos Holandeses, nº 06, Galeria Appiani, sala 303, Bairro Calhau, Cidade de São Luis - MA, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Jacy Araujo Cananea Junior, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 0869292-0 GEJUSPC/MA - e CPF nº 690.968.723-04, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e Item 5.1 do Edital da Concorrência nº 002/2024**, conforme transcrito abaixo, resolve interpor recurso de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

5.1. Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos, bem como as impugnações, deverão ser registrados na plataforma de realização da licitação, site www.licita-net.com.br, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

I M P U G N A R

Os termos normativos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital através do site da prefeitura municipal (<https://www.itapecurumirim.ma.gov.br/licitacaolista.php>).

Foi publicado edital da **Concorrência nº 002/2024**, forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, em Regime de Empreitada por Preço Global, de interesse da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, Maranhão, representada pelo Agente de Contratação, publicado em 26 de julho de 2024, com data de abertura do certame para o dia 16 de agosto de 2024, as 9h:30min, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para Conclusão da Construção da Creche Tipo 1, Padrão FNDE, no povoado Entroncamento no município de Itapecuru Mirim, Maranhão.

DOS FATOS E DIREITO

Foi detectada no edital de licitação supracitado, **falhas relativas ao pedido excessivo e abusivo de documentações** que não consta no texto da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais leis que subsidiam a realização dos procedimentos licitatórios, pois tais solicitações torna **restritivo o caráter competitivo do certame**, conforme os fatos relacionados abaixo:

a) Item 12.4.3.2 - Apresentação pelo licitante de Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, **Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** e **Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Impugnamos o referido edital com base no item acima qualificados, pois o mesmo está referindo os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade ao determinar a apresentar de demonstrações contábeis exageradas.

As demonstrações contábeis denominada Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA são itens optativos na formalização e registro do Balanço Patrimonial junto ao Órgão Competente (JUCEMA), conforme determinação da Lei 6.404/76 (dispõe sobre as sociedade por ações), conforme demonstrado abaixo:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)
- V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

A demonstração contábil nominada de Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC é um item obrigatória para empresa na formalização e registro do Balanço Patrimonial junto ao órgão competente (JUCEMA), quando esta tem o faturamento superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme determinação da Lei 6.404/76 (dispõe sobre as sociedade por ações), conforme demonstrado abaixo:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007).

A empresa vem respeitosamente requerer a modificação desse item, pois sua permanência na forma atualmente redigida, acarretar para esta licitante, uma demanda restrição de competitividade, visto que conforme demonstrado acima, não consta tais demonstrações contábeis no rol de documentos de habilitação, habilitação econômico-financeira, solicitados na Lei de Licitações e Contratos Administrativo, no artigo 69.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua

capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Esclarecemos que tal solicitação editalícia contraria o texto legal, ao ir contra os princípios legais determinados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esclarecemos que tal solicitação editalícia contraria também a determinação do art. 9º da Lei nº 14.133/21, que prever a impossibilidade da redação de cláusulas que venha a ferir o princípio da competitividade, conforme previsto abaixo:

Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O ato convocatório tem por finalidade fixar as condições máximas e necessárias à participação dos licitantes, que fomente a competitividade entre os licitantes no desenvolvimento da licitação e vantajosidade na futura contratação. O instrumento convocatório deve ser claro, preciso, objetivo e de fácil análise e interpretação. E primar pela obediência as normas exemplificativas e taxativas da lei nº 14.133/21.

A empresa vem respeitosamente requerer a alteração do texto do item 12.4.3.2, da apresentação do balanço patrimonial, excluindo as Demonstrações Contábeis (**Fluxos de Caixa, Mutação do Patrimônio Líquido e dos Lucros ou**

Prejuízos Acumulados), desta forma possibilitando a participação de uma gama maior de licitantes ao certame.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Diante das argumentações apresentadas para justificar as solicitações da retificação do item supracitado do edital da Concorrência nº 001/2024. O deferimento pela alteração do edital, conforme fatos apontados, devidamente retificado dos vícios apontados pelo ato impugnante. Buscando desta forma, ampliar a competitividade, com a finalidade de alcançar a economicidade para atender o interesse público, conforme normatiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Itapecuru Mirim (MA) 07/08/2024.

JACY ARAUJO
CANANEA
JUNIOR:69096872
304

Assinado de forma digital
por JACY ARAUJO
CANANEA
JUNIOR:69096872304
Dados: 2024.08.07 11:07:29
-03'00'

Empesa TRANSPAMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 12.115.978/0001-88

Responsável Jacy Araujo Cananea Junior